



PROCESSO Nº	17.243-0/2019
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	CARLOS AGRÍCOLA DE FIGUEIREDO
ASSUNTO	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual, em seu artigo 47, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais relativos ao tempo de contribuição, bem como ao período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário, deve observar os comandos do artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, cuja redação é a seguinte:

*Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.*





8. Da análise dos autos verifico que se trata de servidor estabilizado constitucionalmente nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT e nesse sentido é importante destacar a recente Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, deste Tribunal:

*RESOLUÇÃO DE CONSULTA 12/2022-TP:*

*INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ARTIGO 19, ADCT). IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ESTABILIZADOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.*

*I) conhecer a presente consulta, formulada pela Sra. Luana Aparecida Ortega Piovesan – diretora Executiva do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previsto no artigo 232 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/2007;*

*II) no mérito, aprovar a ementa de resolução e responder ao consulente que:*

*(...)*

*b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, **não dá direito a paridade**; e,*

*III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta.*

9. Nesse sentido, verifica-se que os servidores estabilizados não possuem direito à paridade. Porém, o item III da referida Resolução de Consulta impôs a modulação de efeitos, razão pela qual o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato de concessão da aposentadoria com proventos integrais, com direito à paridade.

10. Em diversos Votos e Propostas de Votos anteriormente por mim proferidos, destaquei o princípio da colegialidade e a segurança jurídica decorrente de seguir a jurisprudência majoritária nesta Corte, ainda que eventualmente divergindo de modo parcial ou total. Esse princípio deve ser aplicado em relação a Resoluções de Consulta que se revestem de caráter normativo.

11. Destarte, assinalo que, segundo a modulação de efeitos imposta pela Resolução de Consulta nº 12/2022, o servidor interessado atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com paridade, de modo que os Atos em exame têm condições de serem registrados por este Tribunal de Contas.





### III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

12. Ante o exposto, considerando que, nos termos da citada jurisprudência, os Atos atenderam todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial nº 4.254/2022, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e proponho **VOTO** no sentido de:

a) **Registrar os Atos nºs 1.277/2019 e 3.525/2022**, disponibilizados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, nos dias 12/03/2019 e 05/08/2022, respectivamente; e

b) **julgar legal** o cálculo de benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, com paridade decorrente da modulação de efeitos imposta pela Resolução de Consulta nº 12/2022, ao Sr. **CARLOS AGRÍCOLA DE FIGUEIREDO**, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo de “APOIO DESENV ECO SOC L 10177/14 C-012”, lotado na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, em Cuiabá-MT.

13. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 12 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)<sup>1</sup>

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Auditor Substituto de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

